



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063037-69.2018.8.19.0000

AGRAVANTES: MÁRCIO BENTO DA CUNHA e OUTROS

AGRAVADO: LEIBENITZ TAVARES FONSECA

VOGAL DESIGNADO: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

Agravo de instrumento. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que defere a suspensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação dos agravantes. Medida atípica que se justifica pelo esgotamento de todas as tentativas de satisfação do crédito. Inteligência do artigo 139, IV do CPC/2015. Inexistência de violação a Direito Fundamental. Desde priscas eras sabe-se dos percalços enfrentados pelo credor para fazer valer em Juízo o seu direito. Daí a origem do conhecido adágio popular “ganha mas não leva”, que se explica por si mesmo. Isso fomenta na sociedade o descrédito do Poder Judiciário, gerando a percepção de que a Justiça é incapaz de garantir efetividade às suas decisões. Restringir os efeitos de norma que visa modificar esse estado de coisas, contribuiria fortemente para desabonar ainda mais a atuação do Estado Juiz. Recurso desprovido.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0063037-69.2018.8.19.0000, em que figuram como agravantes MÁRCIO BENTO DA CUNHA e OUTROS e agravado LEIBENITZ TAVARES FONSECA.

ACORDAM, por maioria de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Vogal designado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIO BENTO DA CUNHA e OUTROS contra decisão do Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Méier, nos autos de ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença. O Juízo Unitário deferiu a suspensão do passaporte e da carteira de habilitação dos agravantes, sócios da empresa devedora, com o objetivo de assegurar a execução do título judicial.

Os recorrentes arguem a nulidade de todos os atos executórios, ao fundamento de que dois integrantes da sociedade não teriam sido intimados da decisão que ordenou a desconsideração da personalidade jurídica. No mérito, alegam que a medida é desproporcional, viola garantias fundamentais e em nada contribuiu para o pagamento da dívida. Saliendam que já houve decretação da falência da empresa. Sustentam que a decisão extrapola os limites do artigo 139, IV do CPC/15. Pugnam pelo provimento do recurso, com a revogação da ordem.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Contrarrazões em prestígio da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão de desconsideração da personalidade jurídica da empresa foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Nesses casos, de acordo como o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, era desnecessária a intimação do sócio atingido pela decisão, porque o contraditório e a ampla defesa poderiam ser exercidos no momento da oposição de embargos, impugnação ou exceção de pré- executividade.

É o que ocorreu na presente hipótese. Os interessados puderam manejar o presente recurso. Não houve, assim, violação à ampla defesa.

No mérito, saliento que o cumprimento da sentença iniciou-se em 2007. Depois de frustradas todas as tentativas de recebimento da dívida, houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Porém, a busca pelo patrimônio dos sócios resultou igualmente infrutífera.

Foram esgotados todos os meios para satisfação do crédito, cabendo então a implementação das medidas atípicas elencadas no artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil, idealizado pelo legislador para suprir antiga lacuna da lei no tocante à efetividade das decisões judiciais. Confira-se:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Pela amplitude das hipóteses tipificadas, vê-se claramente o propósito do Novo Código de Processo Civil de assegurar a concretização dos comandos judiciais, tendência que permeia todo o sistema do processo civil moderno.

A parte vencida neste processo não pagou a dívida nem indicou bens à penhora e, ao que tudo indica, oculta o patrimônio. Essa conduta, a meu ver, justifica a adoção das providências excepcionais deferidas no Juízo do 1º grau. E nem se diga que a suspensão do passaporte e da carteira de motorista privará os devedores do direito fundamental de ir e vir. Ao contrário, garantirá a observância de outro direito fundamental; a razoável duração do processo.

Enfatizo, por fim, que desde priscas eras sabe-se dos percalços enfrentados pelo credor para fazer valer em Juízo o seu direito. Daí a origem do conhecido adágio popular “ganha mas não leva”, cujo teor se explica por si mesmo. Isso fomenta na sociedade o descrédito do Poder Judiciário, gerando a percepção de que a Justiça é incapaz de garantir efetividade às suas decisões. Restringir os efeitos de norma que visa modificar esse estado de coisas, contribuiria fortemente para desabonar ainda mais a atuação do Estado Juiz.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Isso posto, nego provimento ao recurso e mantenho a suspensão do Passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação dos agravantes, até o integral pagamento do débito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
VOGAL DESIGNADO**